



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50 DE 2024 de autoria do deputado
Gessivaldo Isaías;**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando impossibilitado de uso ou inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 50/2024, de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías, tem como objetivo assegurar o direito ao atendimento, no pavimento térreo de edifícios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, e indivíduos que apresentem dificuldade ou restrição de locomoção, quando não houver possibilidade de acesso ou inexistirem equipamentos internos que viabilizem a locomoção para os pavimentos superiores, independentemente da modalidade de atendimento.

A proposta se justifica pela constatação de que, mesmo em prédios que deveriam ser acessíveis, a realidade muitas vezes contraria a legislação, resultando na impossibilidade de utilização de elevadores por questões de manutenção ou problemas técnicos. Além disso, alguns edifícios ainda não atendem aos padrões mínimos de acessibilidade, o que cria uma situação de exclusão para indivíduos com mobilidade reduzida.

É o relatório, devemos então verificar a constitucionalidade e legalidade da proposição ora apresentada.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II. VOTO DO RELATOR

Para tanto, apresento, de acordo com o artigo 97, II, do regimento interno desta casa, parecer onde examino o projeto de lei que ora encontra-se sob análise.

A função Legislativa está sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 123, I, *a* e art. 142, do Regimento interno.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto trata de matéria que se enquadra no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dessa forma, pode a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí regular tema concernente a “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”, como estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal.

Os requisitos de iniciativa legislativa previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa foram observados.

O conteúdo da proposição, ao assegurar a inclusão e o respeito à dignidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade comprometida/reduzida, é materialmente constitucional, estando em conformidade com o art. 1º, III, art. 5º, *caput*, art. 227, § 2º, e art. 244 da Constituição Federal.

O projeto de lei em questão visa regulamentar aspectos que concernem à acessibilidade, matéria já objeto de regulamentação por outras normas, como a Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual estabelece diretrizes para a promoção da acessibilidade em edificações públicas e privadas. Todavia, a presente proposição legislativa trata de maneira específica a situação em que, por razões de ordem técnica ou estrutural, não se mostra viável assegurar o acesso pleno a pavimentos superiores, instituindo, assim, a obrigatoriedade de atendimento no pavimento térreo.

Ademais, a iniciativa alinha-se à tendência de outras legislações estaduais, conforme exposto na justificativa, como é o caso da Lei n.º 21.968/2023, do Estado de Goiás. Dessa

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

forma, a proposta legislativa ora analisada revela-se compatível com a legislação federal vigente e observa o princípio da legalidade, ao complementar normas de acessibilidade já estabelecidas no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, não identifico qualquer óbice de natureza legal ou técnica que impeça a aprovação da presente proposição. Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa do nobre Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- (X) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Aprovação com Substitutivo.
() Rejeição.
() Transformação em Indicativo.
() Aprovado em reunião conjunta.

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>22/04/24</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EM TERESINA/PI, 16 DE ABRIL DE 2024.


Deputado Ziza Carvalho
Relator





